

TC/004320/2020

Objeto: Representação referente as contratações emergenciais dos serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos Centros Educacionais Unificados, bem como em face do Pregão Eletrônico nº 2/2018/SME, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos teatros dos CEUs e em face da Consulta Pública nº 21/2019/SME, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos Centros Educacionais Unificados (CEUS) pertencentes a Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo - SME/SP.

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Celso Luís Giannasi, Sindicato Dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Retornam os autos, nesta fase processual, para análise do recurso ordinário interposto pela PFM (peça 72) em face do v. acórdão¹ prolatado pelo E. Pleno que, na 41ª SONP, conheceu da Representação para, no mérito, julgá-la procedente (peça 64).

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento e desprovidimento do recurso voluntário (peças 77 e 78).

¹ Ementa: “REPRESENTAÇÃO. CONTRATOS. EMERGÊNCIA. SME. Serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos Centros de Educação Unificada. 1. A ausência de planejamento pela Origem não pode servir de motivação para justificar a contratação emergencial, inclusive nos casos de prestação de serviços continuados. CONHECIDA. PROCEDENTE. Votação unânime.”

A ilustre Assessora desta Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela PFM, uma vez que preenche os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, após analisar as irregularidades que serviram de fundamentação ao julgado, as alegações recursais e as provas produzidas nos autos, entendeu que não há elementos que possam resultar na reforma do v. acórdão prolatado, opinando, ao final, pelo não provimento do recurso voluntário, **no que acompanho**.

Por derradeiro, destaco que, não obstante o despacho de Vossa Excelência (peça 82) tenha determinado o exame, neste momento processual, do recurso ordinário interposto, o mesmo encontra-se pendente de redistribuição para outro Conselheiro Relator (peça 73).

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 22 de abril de 2024.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA
Secretária-Geral

JEJ/

Tramitam em conjunto os processos TC/004320/2020, TC/009565/2020, TC/010276/2020, TC/010277/2020, TC/010575/2020, TC/010758/2020 e TC/011569/2020.